

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0034243-57.2026.8.19.0000

Relator: Des. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Agravante: FELIPE DE SOUZA MARINS

Agravante: MARINETE PAULA DE OLIVEIRA NEVES

Agravado: CPS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ANA JULIA AUTOMÓVEIS representado pelo CURADOR ESPECIAL

Agravado: KELLY MACEDO BARROS representado pelo CURADOR ESPECIAL

Processos originário 0267064-74.2019.8.19.0001

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação indenizatória, indeferiu pedido de adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte da executada.

2. Os agravantes alegam frustração da execução após esgotamento das diligências patrimoniais típicas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB), indícios de ocultação patrimonial e resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, e requerem a adoção das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

3. A agravada, representada pela Curadoria Especial, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da frustração das diligências executivas típicas e da alegação de ocultação patrimonial, é cabível a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH e do passaporte da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os critérios de subsidiariedade, adequação, proporcionalidade e existência de indícios concretos de ocultação patrimonial.

6. A simples frustração das diligências patrimoniais típicas não configura, por si só, fundamento suficiente para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais.

7. Não há nos autos elementos concretos que demonstrem ocultação de bens ou padrão de vida incompatível com a alegada insolvência da executada.

8. A adoção das medidas ora pleiteadas de apreensão de CNH e de passaporte não teriam qualquer valia na satisfação do crédito ora perseguido e, sem a demonstração de má-fé ou de ocultação

patrimonial, configuram sanção desproporcional e desvinculada da finalidade executiva, em afronta ao princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC).

9. A decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência do STJ (Tema 1.137) e do próprio Tribunal, que exigem fundamentação robusta e cautela para a restrição de direitos fundamentais em sede de execução patrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento_: "1. A adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH e do passaporte, exige a demonstração concreta de ocultação patrimonial ou de conduta dolosa do executado. 2. A mera frustração das diligências patrimoniais típicas não autoriza, por si só, a imposição de medidas restritivas de direitos fundamentais. 3. A restrição de direitos deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao executado."

Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 139, IV, e 805.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgInt no AREsp 1957953/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4, j. 28/08/2023; TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0037754-34.2024.8.19.0000, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2024..

Vistos, relatados e examinados os autos do presente recurso de **Agravo de instrumento nº. 0086833-45.2025.8.19.0000** em que figuram como agravante e agravado(a) as partes nominadas no preâmbulo da peça.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida em ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte da executada.

In verbis:

"(...)Fls. 440/442: Embora a lei processual estabeleça a responsabilidade patrimonial do devedor, na forma do art. 789 do CPC, verifica-se que as medidas coercitivas requeridas pelos exequentes não serão úteis a assegurar o cumprimento da obrigação, não havendo razoabilidade nem proporcionalidade entre o não cumprimento da obrigação pecuniária e tais medidas.

Cumprе frisar que medidas como a apreensão da carteira de habilitação, bem como do passaporte, além de não assegurar a liquidação da dívida, ferem o direito de liberdade do executado,

sendo certo que se deve levar em conta cada caso concreto, escolhendo os meios executivos que gerem a menor onerosidade ao executado.

Ademais, as medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, IV do CPC, devem ser aplicadas considerando as garantias individuais previstas no artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, indefiro os pleitos de apreensão da carteira de habilitação e passaporte da executada.

Intimem-se. (...)"

(e-fls. 450/451 dos autos originários)

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução no valor de R\$ 32.914,41 restou frustrada após o esgotamento das diligências patrimoniais típicas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB), que se revelaram ineficazes ou retornaram com valores irrisórios; que o caso envolve indícios de ocultação patrimonial e resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, evidenciados pela citação por edital da executada, pela situação cadastral "inapta" da empresa devedora na Receita Federal e pela existência de múltiplos processos similares contra a executada; que a decisão agravada adotou fundamentação genérica, afirmando que as medidas não seriam úteis e feririam o direito de liberdade, sem analisar as particularidades do caso; que estariam preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Tema 1.137/STJ para a aplicação das medidas atípicas – a subsidiariedade diante da frustração dos meios ordinários, a fundamentação concreta diante do histórico de fraude e ocultação, a proporcionalidade visto o valor do crédito e recalcitrância e o contraditório diante da previsão de intimação prévia.

Requereram a concessão de efeito suspensivo parcial para impedir o arquivamento do processo na origem até o julgamento do recurso e no mérito a reforma da decisão para que sejam deferidas a suspensão da CNH e do passaporte da executada.

A Agravada, representada pela Curadoria Especial, apresentou contrarrazões, prestigiando os termos da decisão agravada.

É O RELATÓRIO. VOTO :

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A controvérsia se cinge-se à possibilidade de adoção de medida executiva atípica, consistente na suspensão da Carteira Nacional de

Habilitação (CNH) e do passaporte da executada, em razão da frustração das diligências ordinárias para satisfação do crédito exequendo.

Embora o art. 139, IV, do CPC/2105¹ tenha ampliado os poderes do magistrado para assegurar a efetividade de suas decisões, a aplicação de tais medidas, especialmente em execuções de quantia certa, não é irrestrita. Deve ser pautada por uma interpretação sistemática, que harmonize a busca pela efetividade da execução com a preservação dos direitos fundamentais do executado e com o princípio da patrimonialidade.

A questão central foi objeto de análise pelo STJ em sede de recurso repetitivo consolidou o entendimento do Tema Repetitivo 1137 no sentido de que a adoção de medidas atípicas é cabível, desde que observados, cumulativamente, critérios rígidos de subsidiariedade, adequação, proporcionalidade e, crucialmente, a existência de indícios de ocultação patrimonial.

Assim, conforme orientação do próprio STJ, as medidas atípicas não podem ser utilizadas como mera forma de punição ao devedor insolvente mas sim como meio de coerção contra o devedor que, possuindo patrimônio, utiliza-se de artifícios para frustrar a execução. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS (EXCEPCIONAIS). APREENSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE CNH. CARÁTER SANCIONATÓRIO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Admite-se a adoção, em caráter subsidiário (isto é, após a utilização das vias executivas típicas), de medidas alternativas (atípicas) voltadas à satisfação de crédito objeto de execução, desde que sejam razoáveis, proporcionais e adequadas, observando-se o princípio da menor onerosidade/gravosidade e as particularidades do caso concreto. É necessário demonstrar a efetividade da medida pleiteada, e não apenas que a parte devedora não possui patrimônio para pagar a dívida. Não são endossadas medidas que guardam caráter de punição/penalidade/sanção à parte devedora, pois tal resultado não se coaduna com a finalidade da execução. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1957953 RJ 2021/0249718-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

No caso dos autos, a decisão agravada agiu com acerto e prudência.

O simples insucesso na busca por bens, por si só, não configura o pressuposto necessário para a aplicação de medidas tão gravosas e restritivas de direitos. A frustração das diligências ordinárias (SISBAJUD, RENAJUD, etc.) indica, a princípio, uma situação de insolvência, e não, necessariamente, de ocultação dolosa de patrimônio.

Para que se pudesse cogitar da suspensão de CNH e passaporte, seria imprescindível que o exequente, ora Agravante, trouxesse aos autos elementos concretos que apontassem para a existência de um patrimônio oculto ou para um padrão de vida da executada incompatível com a ausência de bens declarada.

Não há, no presente feito, qualquer indício de que a executada esteja se esquivando de forma deliberada, ostentando riqueza ou utilizando-se de subterfúgios para não adimplir o débito.

Veja-se o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E RETENÇÃO DOS PASSAPORTES DOS AGRAVANTES. NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS, TEM -SE QUE O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5941, CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO CABÍVEL A ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, DESDE QUE OBSERVADOS, EM SUA APLICAÇÃO, OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MEDIDA, OBSERVANDO-SE O MODO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO. CONTUDO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACOLHIDO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS SÓ É CABÍVEL SE HOVER A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE HÁ PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL, QUE EXISTE OCULTAÇÃO DE BENS E QUE O EXECUTADO SE ESQUIVA, DE FORMA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, DO PAGAMENTO DA DÍVIDA, E NÃO SIMPLEMENTE IMPORTAR EM RESTRIÇÕES PARA

QUE O DEVEDOR, QUE NÃO TEM COMO SALDAR A DÍVIDA, BUSQUE MEIOS DE FAZÊ-LO, A QUALQUER CUSTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE, ORA AGRAVADA, QUE NÃO DEMONSTROU EVIDÊNCIAS DE QUE HÁ OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO E DE QUE AS MEDIDAS DE SUSPENSÃO DA CNH E DE RETENÇÃO DOS PASSAPORTES DOS AGRAVANTES SERIAM EFETIVAS, NO SENTIDO DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. MERAS PENALIDADES APLICADAS AO DEVEDOR, QUE NÃO CONSTITUEM, NO PRESENTE CASO, MEDIDAS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS COM O PROPÓSITO DE COMPELIR OS DEVEDORES A PAGAREM A DÍVIDA. DECISUM QUE SE REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA AFASTAR AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DE SUSPENSÃO DA CNH E DE RETENÇÃO DOS PASSAPORTES DOS AGRAVANTES.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00377543420248190000 202400254907, Relator: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/07/2024, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 14/08/2024)

Dessa forma, na ausência de prova de má-fé ou de ocultação de bens, as medidas pleiteadas perdem seu caráter coercitivo e transmutam-se em mera sanção, o que é vedado pelo ordenamento.

A restrição ao direito de dirigir e de se locomover não possui nexos de causalidade com a satisfação do crédito e se mostra desproporcional, violando o princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC) sem trazer qualquer benefício prático à execução.

Neste mesmo sentido já se posicionou este relator no julgamento do agravo de instrumento 0052169-85.2025.8.19.0000 baseados em fatos análogos:

Agravo de instrumento. Execução. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV do CPC. Pretensão de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado. Indeferimento. Recurso especial repetitivo (Tema 1137 do STJ). Necessidade de fundamentação concreta e individualizada. Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade e menor onerosidade. Inexistência de demonstração de utilidade da medida para satisfação do crédito. Vedação ao caráter punitivo das medidas coercitivas. Decisão mantida. Desprovimento do recurso.

(0052169-85.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 05/02/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

A manutenção da decisão agravada, portanto, é a medida que melhor se coaduna com a jurisprudência qualificada dos Tribunais Superiores e com a dogmática processual civil, que exige cautela e fundamentação robusta para a restrição de direitos fundamentais em sede de execução patrimonial.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR